



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 241 /2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
44ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11/03/14
PROCESSO Nº.: 1/4678/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201020081-0
RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS COSME
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Rafael de Oliveira Rodrigues
MATRÍCULA: 497725-1-3
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 2. O contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados deixou de apresentar os arquivos magnéticos, referentes ao exercício de 2009. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, para confirmar a decisão de *procedência* proferida em 1ª Instância, e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **4.** Infringido arts, 285, § 1º, 289, 299 e 308 do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade prevista no art. 123, VIII, alínea “i” da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRONICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS, OU ENTREGA-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO. O REFERIDO AUTUADO DEIXOU DE ENTREGAR O ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE AO PERÍODO DE 2009 POR OCASIÃO DA AUD. AMPLA A QUE FOI SUBMETIDO. VIDE INF. COMPL.”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, VIII, i da Lei nº 12.670/96.





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço 2010.28929;
- Termo de Início 2010.23136;
- Termo de Intimação 2010.25172;
- Termo de Conclusão 2010.27683;

A julgadora singular proferiu decisão pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, as fls. 29.

A empresa autuada, inconformada com a decisão singular, interpõe recurso voluntário alegando que existe preclusão da obrigação, uma vez que trata de operações do exercício de 2009 para autuação que ocorreu somente em 2010. Aduziu que embora a decisão primária informe que o órgão fazendário intimou o contribuinte para que apresentasse os arquivos magnéticos do exercício de 2009, essa prova da intimação inexistente no processo administrativo, ou seja, não houve a prática de ato administrativo válido e perfeito para sustentar a autuação. Nega ter deixado de informar por meio magnético as operações dos anos de 2009, por problemas operacionais no sistema SINTEGRA, mas que repassou as devidas informações de forma convencional, não havendo prejuízo algum ao erário. Ressalta, ter inexistido intenção dolosa ou má-fé quanto ao envio dos arquivos de forma diferenciada do magnético, por razões alheias a sua vontade, caso fortuito ou força maior, ou seja, não funcionamento por problemas técnicos da sistema SINTEGRA. Quanto a base de cálculo da multa aplicada, a recorrente argumenta que existe equívoco nas informações, presumindo assim, não se saber ao certo o valor do faturamento que culminou na aplicação da multa combatida. Ao final requer a improcedência do feito fiscal.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 52/2013 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela **FRANCISCO DE ASSIS COSME** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 1/201020081 nos termos da legislação processual vigente.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por *deixar de entregar os arquivos magnéticos dos documentos fiscais*, no exercício de 2009.

1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Do Mérito

Após análise detida dos fólios processuais, observa-se que determinado o trabalho de fiscalização, o contribuinte foi intimado a entregar os meios magnéticos através do Termo de Início da Fiscalização e Termo de Intimação, entretanto, não cumpriu, nos prazos concedidos a obrigação exigida.

Destarte, ao ser designado para realizar ação fiscal na empresa, o fiscal poderá solicitar a apresentação dos arquivos magnéticos na forma como previsto na norma, referentes aos exercícios fiscalizados, e assim ocorreu, com relação aos exercícios de 2008 e 2009. Em sendo assim, a obrigação da entrega é da época da fiscalização, porém os exercícios a serem fiscalizados são anteriores, no caso de 2008 e 2009, não existindo, de modo algum a preclusão arguida em grau de impugnação pela recorrente.

Outrossim, as infrações a legislação tributária tem natureza objetiva, pouco importando a intenção do agente ou mesmo se resultou ou não prejuízo advindo do seu descumprimento. As obrigações acessórias são instituídas pela lei e devem ser observadas, não se tratando de imposição facultativa.

Ademais, ato da administração Pública que é o presente feito, goza de presunção de legitimidade ou veracidade, ou seja, até que se prove o contrário, os atos da Administração Pública presumem-se verdadeiros e legítimos, uma vez que são praticados com observância aos preceitos legais, invertendo pois, o ônus da prova, cabendo ao contribuinte, vir aos autos comprovar, por meio de protocolo ou de outra prova documental, o que não ocorreu no presente caso.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Por fim, consoante o que dispõe o art. 123, VIII, i da Lei 12.670/96, a multa aplicável ao caso, deve ser calculada no valor de 2% do total das saídas. Consoante, o que dispõe o julgamento singular, após consulta do Sistema DIEF, verifica-se que o total das saídas do exercício de 2009 ocorreu o valor de R\$ 569.737,90, entretanto o valor da base de cálculo indicado na inicial foi de R\$ 358.791,09.

Entretantes, cediço é que não se pode majorar a base de cálculo lançada na inicial, apesar de constatado o equívoco no lançamento.

3. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **FRANCISCO DE ASSIS COSME** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valter Barbalho Lima.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de 03 de 2014.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE

Abilio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

Cícero Rogério Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA RELATORA

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO